



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 172/2025

Autor: Vereador Marcelo Fávero de Oliveira (Marcelinho Favero)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Fica denominada como Rua ROMILDO CARDOSO, a Rua Projetada 347, que inicia se na Rua Silvino Ambrósio, tendo seu término sem saída, no bairro Boa Vista.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marcelo Fávero de Oliveira com objetivo de denominar via localizada no bairro Boa Vista, cujo o nome era Rua Projeta, e passa a ter a denominação de Rua Romildo Cardoso.

O projeto foi lido em plenário em 14 de outubro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme citado no parecer jurídico da Procuradoria, é de competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de elaboração de matérias referentes a interesse local, amparado no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Além disso, a Lei Orgânica Municipal, no art. 43, XIX, expressa que cabe a Câmara Municipal a denominação de próprios, vias e logradouros.

Art. 43. *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

[...]

XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

A denominação de vias não é de competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não se encontra no rol estabelecido no art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e” da Constituição Federal e nem no art. 48, § 1º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, de competência Legislativa. Vale lembrar que, para propor projetos acerca de denominação de vias, deve-se observar a Lei Municipal nº 5.445/2003, que “regulamenta a organização do município em bairros e dá outras providências”, com ênfase nos arts. 3º e 4º.

Art. 3º – *Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:*

[...]

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore brasileiro;

[...]

§ 4º. *Não será admitida a duplicidade de denominação que se outorgar, para mais de um logradouro do mesmo tipo.*

Art. 4º. *As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I – indicação do bem público a ser denominado;

II – justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;

III – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades

Vale ressaltar que houve uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, na Secretaria Municipal da Fazenda, que informou que as vias em questão não possuem denominação e não contam logradouros com as denominações pretendidas. Além da proposição ter apresentado justificativa que descreveu a trajetória pessoal do Sr. Romildo Cardoso, ressaltando a vida familiar, profissional e sua ligação com bairro Boa Vista, sendo totalmente viável juridicamente.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003800340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

